



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



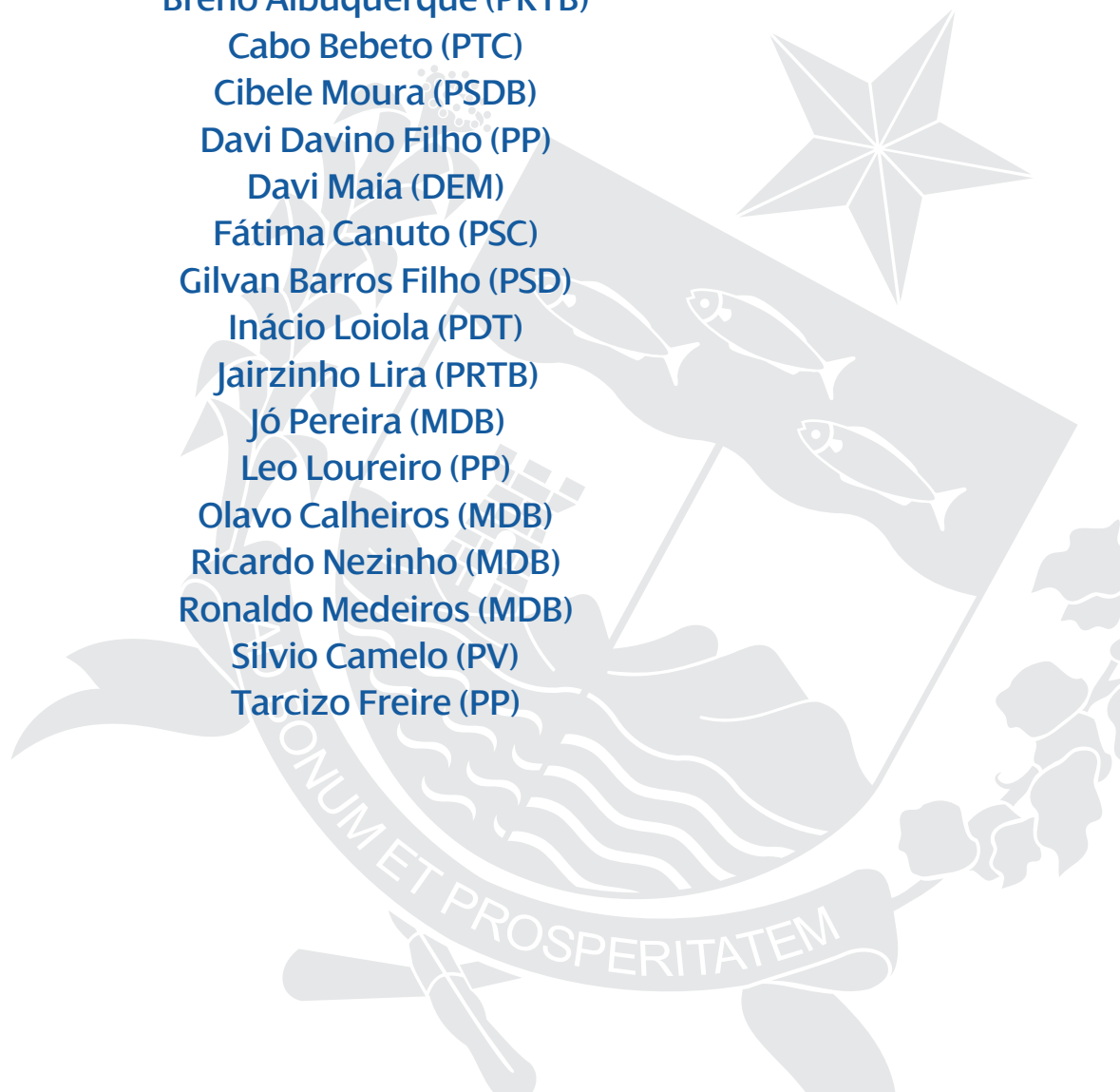
# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário  
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário  
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Cabo Bebeto (PTC)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Davino Filho (PP)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PSC)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Ronaldo Medeiros (MDB)  
Silvio Camelo (PV)  
Tarcizo Freire (PP)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 921/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
PROCESSO Nº 314/2021  
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Jairzinho Lira que tramita nesta casa sob o número 488 de 2021 e que “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE MICROPIGMENTADOR NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observamos que a propositura visa a regulamentação da atividade profissional de Micropigmentador Estético no âmbito do Estado de Alagoas.

A Constituição Federal de 1988 disciplina que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]  
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; [...]  
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Observa-se, assim, que competete privativamente à União legislar sobre condições e requisitos para o exercício de profissão, somente sendo autorizados os Estados a legislarem sobre a referida matéria caso houvesse Lei Complementar autorizativa, o que não é o caso.

Neste sentido, ressalte-se que em recente Acórdão proferido no dia 16/04/2021 na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas através de sua Procuradoria-Geral do Estado, o **Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado para, no mérito, declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.660/2014 (DISPÕE SOBRE A**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS  
REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE DESPACHANTE/DOCUMENTALISTA  
E DEMAIS PROVIDÊNCIAS). Segue ementa do julgado *in verbis*:

**COMPETÊNCIA NORMATIVA – PROFISSÃO – CONDIÇÃO – REQUISITO – NORMA ESTADUAL.** Cabe à União legislar sobre direito do trabalho, condição e requisito para o exercício de profissão – artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal. ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL – LIBERDADE. É incompatível, com a liberdade de associação profissional ou sindical – artigo 8º, cabeça e inciso V, da Carta da República –, a exigência, para o exercício de profissão, de inscrição em órgão de classe ou sindicato.  
(STF - ADI: 5251 AL 8621926-35.2015.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/04/2021) (grifo nosso)

Desta feita, tem-se que o Projeto de Lei nº 488/2021, uma vez que busca regulamentar atividade profissional, está indo de encontro ao que disciplina a Constituição Federal, bem como, ao que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da competência para legislar sobre a referida matéria<sup>1</sup>.

Conforme salientado por Celso Ribeiro Bastos<sup>2</sup>:

“Regulamentar uma profissão significa exercer a competência fixada na parte final do dispositivo que diz: ‘observadas as qualificações profissionais que a lei exigir’.  
Para obviar este inconveniente é necessário que esta faculdade seja sempre exercida nos termos constitucionais.  
**Em primeiro lugar, é necessário que exista lei da União, excetuadas as hipóteses dos servidores públicos estaduais e municipais. A situação destes contudo será examinada na parte própria desta Constituição. Cuida-se de matéria de estrita reserva legal, é dizer: sem qualquer possibilidade de outros atos normativos do Legislativo ou Executivo virem a lhe fazer as vezes.**” (grifo nosso)

Assim, apesar de a presente propositura revestir-se de relevância, uma vez que não há atualmente regulamentação específica da profissão de Micropigmentador estético no âmbito federal<sup>3</sup>, constata-se que a matéria não pode ser tratada e muito menos aprovada por esta Assembleia Legislativa em virtude de ser privativa da União e não haver norma autorizativa para tanto.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, a propositura possui vício constitucional, uma vez que viola o disposto no art. 22, I e XVI, da Carta Magna.

<sup>1</sup> Precedentes: **ADI 4387 / SP**, rel. Min. MINISTRO DIAS TOFFOLI, DJ: 04/09/2014; **ADI 5876 / SC**, rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJ: 23/08/2019; **ADI 3870**, rel. min. Roberto Barroso, DJ: 27-9-2019; **ADI 3610**, rel. min. Cezar Peluso, DJ: 1º-8-2011; **ADI 3679**, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ: 18-6-2007; entre outros.

<sup>2</sup> Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1989, 2ª v., p. 77.

<sup>3</sup> Havendo apenas regulamentação quanto às profissões de Esteticista (que compreende o Esteticista e Cosmetólogo e ainda o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 488/2021 deve ser rejeitado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_. PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_. RELATOR(A)

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 922/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1438/2020

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 419/2020, de iniciativa do Deputado Davi Maia que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES E AMIGOS DO TRAPICHE DA BARRA – ASSCOMAT/AL, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO E MACEIÓ/AL.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.


A proposição em análise tem por finalidade a consideração de utilidade pública da Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Trapiche da Barra – ASSCOMAT/AL, que é uma entidade civil, sem fins lucrativos, constituída por tem por tempo indeterminado, sem cunho político ou partidário, sem distinção de credo, de raça ou de sexo, autônoma em suas decisões, localizada no Município de Maceió – Al.

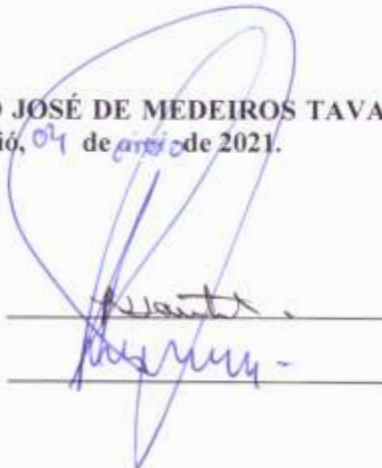
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de maio de 2021.

  
PRESIDENTE  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 923/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
PROCESSO Nº 420/2021  
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Flávia Cavalcante que tramita nesta casa sob o número 506 de 2021 e que “ALTERA A LEI Nº 8.293/2020 QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NAS FILAS PREFERENCIAIS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E NAS VAGAS DE ESTABELECIMENTOS ESPECIAIS”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Vejamos o que disciplina o *caput* do artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

“Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Em análise, observamos que a proposição visa complementar a Lei Estadual nº 8.293/2020, que trata da inclusão de pessoas com fibromialgia nas filas preferenciais em estabelecimentos públicos e privados e nas vagas de estacionamento especiais, acrescentando-lhe artigo contendo a obrigatoriedade de inclusão do símbolo mundial da fibromialgia nas placas e avisos de atendimento prioritário destes lugares.

Salienta-se que no Projeto de Lei de nº 181/2019, o qual originou a Lei nº 8.293/2020, havia artigo com redação idêntica à constante na presente proposição, sendo o mesmo suprimido por emenda do relator, deputado Davi Maia, aprovada por esta 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação. Portanto o presente projeto de lei busca acrescentar redação que havia sido suprimida da atual Lei Estadual nº 8.293/2020, dentro do trâmite legislativo e antes mesmo de ser remetida para sanção ou veto governamental.

Quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, reforça-se que a propositura não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Legislativo legitimidade para propor o presente, uma vez que apenas traz uma adequação de norma vigente em benefício de uma população mais vulnerável e, conseqüentemente, beneficiando toda a sociedade, sem adentrar em matéria de competência privada do Poder Executivo nem confrontando norma federal sobre o tema.

Por fim, ressalta-se que a inserção de símbolo referente a grupo beneficiado por preferência nas filas de estabelecimentos públicos e privados, nas placas correspondentes, gera um custo para a adequação do estabelecimento à obrigatoriedade, contudo, mostra-se relevante já que ela pode evitar situações adversas tanto para a pessoa beneficiada pela prioridade, no caso a pessoa com fibromialgia, quanto para seu acompanhante.

### CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 506/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de Maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_